



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.902764/2008-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.370 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente GINO BOLOGNESI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 01/04/2004

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. SALDO REMANESCENTE. INDEFERIMENTO.

Tendo sido demonstrado que, após a decisão de piso, não há saldo remanescente relativo ao pagamento indevido ou a maior, é de se negar provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Tratam os presentes autos do Pedido de Ressarcimento/Restituição – PER n.º 20820.80497.291004.1.3.04-0391, por meio do qual o contribuinte formalizou crédito de pagamento indevido ou a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. O crédito original seria de R\$ 3.580,00, mas o saldo remanescente no momento da transmissão do PER/DComp seria de R\$ 1.314,33.

A origem do crédito seria um pagamento (DARF) efetuado em 01/04/2004 relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida no ajuste do ano-calendário 2003 (código de receita 6773) no valor total de R\$ 23.388,89, sendo R\$ 22.836,96 de principal e R\$ 551,93 de acréscimos moratórios.

O saldo foi integralmente utilizado na respectiva Declaração de Compensação – DCOMP para compensação de débitos de sua responsabilidade.

A autoridade administrativa, por meio do Despacho Decisório n.º 791200357, indeferiu o crédito de R\$ 1.314,33 pleiteado e não homologou as compensações declaradas. A razão do indeferimento foi a prévia utilização para a quitação de outros débitos da contribuinte. Segundo a autoridade administrativa, o pagamento de R\$ 23.388,89 teria sido integralmente utilizado conforme tabela abaixo:

	Pagamento (DARF em 01/04/2004)		R\$23.388,89
	Saldo anterior	Valor utilizado	Saldo remanescente
PER/DCOMP n.º 18994.69032.090804.1.3.04-3930	R\$23.388,89	R\$1,57	R\$23.387,32
PER/DCOMP n.º 16215.15646.300904.1.3.04-0200	R\$23.387,32	R\$2.842,95	R\$20.544,37
PER/DCOMP n.º 14040.34429.300904.1.3.04-0451	R\$20.544,37	R\$557,79	R\$19.986,58
Débito (cód. 6773) PA 31/12/2003	R\$19.986,58	R\$19.986,58	R\$0,00

Importa destacar que, do crédito original de R\$ 3.580,00, a fiscalização identificou a utilização de R\$ 3.402,31 em outros PER/DCOMP. O restante do pagamento foi utilizado para quitar o próprio débito de CSLL (cód. de receita 6773), no valor de R\$ 19.986,58.

Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Na peça de defesa, aduziu:

-A impugnante pede vênha para mostrar através da planilha anexa, que efetuou a compensação da CSL estimativa mensal, com os valores pagos a maior em 01/04/2004, referente a imposto da mesma natureza, conforme DARF anexo. Juntamente com a planilha, anexa também cópia da respectiva DCOMP.

-Talvez a inconsistência dos lançamentos se deva a um erro na DCTF do 1º trimestre de 2004, cujo valor do IRPJ foi informado pelo pago conforme DARF ao invés do valor devido efetivamente, porém essa DCTF já foi corrigida e processada no sistema da Receita Federal

A manifestação de inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, que determinou o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de origem para novo exame do crédito, em face da retificação da DCTF anterior ao despacho decisório e outras inconsistências na utilização do crédito ora em debate. O Acórdão n.º 14-032.695 recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 01/04/2004

Ementa: DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO.

Afastada inconsistência na vinculação dos débitos compensados no sistema PER/DCOMP, que impediu o correto exame de mérito do direito creditório em questão, retornem-se os autos à DRF de origem para análise da declaração de compensação controversa ..

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Aguardando Nova Decisão

A DRF/Limeira revisou a análise do PER/DComp e decidiu manter o indeferimento do crédito e a não homologação das compensações.

Os autos retornaram à primeira instância de julgamento. A DRJ/Ribeirão Preto, no Acórdão n.º 14-61.279, revisou os PER/DComp apresentados pelo contribuinte e julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade. Desta forma, reconheceu o crédito de R\$ 1.234,51 e homologou as compensações até esse montante. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 01/04/2004

COMPENSAÇÃO. DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO.

Demonstrada a disponibilidade parcial do crédito pleiteado pelo Contribuinte, a decisão deve ser revista, homologando-se em parte a compensação declarada, até o limite do crédito reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Irresignado com a decisão de piso, o contribuinte interpôs recurso voluntário. Nele, o contribuinte aduziu, em relação à matéria controversa, que o crédito de R\$ 3.580,00 originou-se do pagamento de R\$ 22.471,36, quando o valor efetivamente devido de CSLL seria de R\$ 19.256,76.

Juntou contabilidade.

Antes de encerrar este relatório, impende destacar um fato inusitado. O mesmo fato jurídico que está sendo debatido neste processo também está controlado no processo n.º 10865.900009/2010-86. Também naquele processo, a questão controversa é o crédito formalizado pelo contribuinte por meio do PER/DComp n.º 20820.80497.291004.1.3.04-0391,

que foi indeferido pela autoridade administrativa por meio do Despacho Decisório n.º 791200357.

O processo n.º 10865.900009/2010-86 também está sob minha relatoria e está pautado para ser julgado nesta mesma reunião.

Naquele processo, a DRJ/Salvador, pro meio do Acórdão n.º 15-44.606, também reconheceu parcialmente o direito creditório no valor original de R\$ 1.234,51. Assim, a decisão que for tomada neste processo deverá ser igual à decisão daquele processo, sob pena de haver duas decisões conflitantes em relação ao mesmo fato jurídico.

Em essência, era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Em síntese, do crédito de R\$ 1.314,33 pleiteado no PER/DComp sob exame, a DRJ reconheceu R\$ 1.234,51. Restou, portanto, a ser examinado nesta segunda instância a diferença de R\$ 79,82.

Na espécie, verifico que, na peça recursal, o contribuinte limitou-se a reafirmar o crédito original de R\$ 3.580,00 e não se manifestou especificamente acerca da matéria controvertida, que é o aproveitamento do crédito em outros PER/DComp.

Vale dizer que a decisão da DRJ já levou em consideração a retificação da DCTF.

Desta forma, não vejo razão para reformar a decisão de piso, que deve ser mantida por suas próprias razões, já expostas acima, nos termos do artigo 57, § 3º do Regimento Interno do CARF – RICARF.

Conforme relatado, o mesmo fato jurídico está controlado também no processo n.º 10865.900009/2010-86. Portanto, naquele processo, está-se tomando a mesma decisão. A unidade de origem da RFB deve cuidar desse fato no momento de dar cumprimento à decisão.

Conclusão.

Voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira